



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 2, de 6 de dezembro de 2022.

Estabelece regras para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, nos termos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 26 da Constituição do Estado, propõe a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Sessão II do Capítulo III do Título XIV da Constituição Estadual, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 153-A. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – RPPS-TO, inerente a titulares de cargos efetivos, terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Estado, dos segurados ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§1º O servidor público vinculado ao RPPS-TO poderá ser aposentado com a idade mínima de 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

§2º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no §1º deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§3º O policial civil, o policial penal, o agente penitenciário e o agente socioeducativo poderão se aposentar aos 55 anos de idade, para ambos os sexos.

§4º O servidor público, de ambos os sexos, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou com associação desses agentes, poderá aposentar-se aos 55 anos de idade, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º O servidor público com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, poderá se aposentar aos 57 anos de idade, independentemente do grau de deficiência, para ambos os sexos.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§6º O valor das aposentadorias de que trata este artigo será apurado na forma prevista em lei complementar.

§7º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o §2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§14 a 16 do art. 40, todos da Constituição Federal.

§8º O tempo de contribuição e demais requisitos para aposentaria de que trata este artigo serão definidos em lei complementar.”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entrará em vigor na data de sua promulgação, produzindo efeitos a partir da publicação de lei complementar que, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, disponha sobre os requisitos de tempo de contribuição e demais requisitos para aposentaria.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 6 dias do mês dezembro de 2022, 201º da Independência, 134º da República e 34º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado